

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 958957

Procedência: Prefeitura Municipal de Jequitaiá

Responsável: Juvelci dos Santos Meneses, Prefeito Municipal

Procuradores: Leonardo Mendes Barbosa - OAB/MG 130046, Liliane Vasconcelos - OAB/MG 140656, Luiz Henrique de Oliveira Cesário - OAB/MG 136685, Marcos Aluísio Rodrigues Martins - OAB/MG 102894, Maria do Carmo de Campos Valadares - OAB/MG 95185, Mateus Signorini Costa - OAB/MG 151400, Paulo Henrique Nunes Corrêa - OAB/MG 153791, Rafael de Paiva Nunes Romoaldo - OAB/MG 140259, Sirley de Oliveira Arruda - OAB/MG 72287 e Viviane Fernandes de Araújo - OAB/MG 61952

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2007. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA ESTABELECIMENTO DE JORNADA PARCIAL DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR. AFASTADA A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECENDO CONDIÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CARGO EXCLUÍDO DO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. ESCOLARIDADE EXIGIDA EM LEI MUNICIPAL, PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DIVERGENTE DA ESCOLARIDADE ESTABELECIDADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA OFERTA DO CARGO NO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento de ato normativo do Tribunal, nos termos do disposto no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, implica multa ao responsável.
2. A escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde é a prevista no art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, ainda que se trate de município, consoante decisão exarada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.007.676.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/03/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Jequitaiá, visando ao provimento de cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, remetido a esta Corte de Contas, por meio do Sistema FISCAP – Módulo Edital, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2009.

As inscrições para o certame foram previstas para o período de 24/08/2015 a 18/09/2015 e as provas para o dia 18/10/2015.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, em 11/09/2015, fl. 10, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, que procedeu ao seu exame, às fls. 13/15-v, em que concluiu por irregularidades no Edital e pela necessidade de complementação da instrução processual.

Em seguida, com fulcro no § 3º do art. 140 da Resolução nº 12/2008, e no uso da competência por mim delegada no art. 1º da Portaria nº 04/2015, a Coordenadora da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos encaminhou os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para que procedesse à intimação do Prefeito do Município de Jequitaiá, para que encaminhasse a esta Corte os documentos e esclarecimentos indicados à fl. 16.

Em atendimento à diligência, mediante Ofício nº 048/2015, fl. 21, o Sr. Juvelci dos Santos Meneses, Prefeito Municipal, encaminhou a documentação acostada às fls. 22/48, a qual foi submetida à Unidade Técnica, que procedeu ao seu exame, às fls. 55/59, em que concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no exame inicial e pela necessidade de complementação da instrução processual, conforme se segue:

- 1) não foi juntado aos autos a comprovação de publicação das retificações do edital bem como do edital retificado e consolidado nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal, no diário oficial e em jornal de grande circulação conforme determina a Súmula 116 deste Tribunal;
- 2) não foi apresentado o fundamento legal que permite a 2 (dois) professores da carreira de Professor II completarem a carga horaria semanal de 33 horas/aula conforme justificado pelo Prefeito Municipal à fl. 21;
- 3) requisito de ensino médio exigido para o cargo de Agente Comunitário de Saúde quando, conforme o art.6º inciso III da Lei nº 11350/2006 vem a ser “haver concluído o ensino fundamental”;
- 4) não foi encaminhada a Lei nº 224/2014, mencionada no item Lei(s) de criação do cargo no Anexo I, fls. 42/45, edital retificado, e não cadastrada no Sistema FISCAP Módulo Edital, ou disponibilizada nos portais da Prefeitura e Câmara Municipal de Jequitaiá, conforme pesquisa realizada em 13/11/2015 às 11:01h;
- 5) não foi especificado no edital retificado, nada além do requerimento de devolução da taxa de inscrição no site da empresa organizadora www.cotec.unimontes.br, as condições de devolução da taxa de inscrição acrescida de correção monetária para os candidatos ao cargo de Técnico em Farmácia, excluído do edital.

Na sequência, fl. 60, determinei, em 19/11/2015, a intimação do responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a este Tribunal a legislação, documentos e esclarecimentos requeridos no exame técnico de fls. 55/59 e procedesse às retificações necessárias no Edital, encaminhando a comprovação da publicidade do ato retificador nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula nº 116. Na oportunidade, recomendei ao gestor que se abstinhasse de nomear os candidatos aprovados até que fossem corrigidas as irregularidades apuradas.

O Sr. Juvelci dos Santos Meneses, embora regularmente intimado da decisão deste Relator (Aviso de recebimento dos Correios, fl. 64), não se manifestou, conforme Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 65.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 67/68-v, o douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela citação e intimação do responsável.

Em cumprimento ao despacho de fl. 69, em 17/03/2016, foi procedida a citação do Prefeito Municipal, (AR, fl. 71), o qual não se manifestou, consoante Termo de Certificação e Encaminhamento, de fl. 72.

Posteriormente, em 19/05/2016, foi juntado aos autos, fls. 74/77, documentos encaminhados por Leonardo Mendes Barbosa, Advogado – OAB/MG 130.046, que se referem à Portaria nº 12/2016, que nomeia candidatos aprovados no Concurso Público objeto de exame nos presentes autos, e o seu Termo de Posse, datado de 18/03/2016, no cargo de Procurador Jurídico, para o qual foi aprovado e classificado em 1º lugar.

Em face do descumprimento da determinação proferida por esta Relatoria, este Colegiado, em Sessão de 23/06/2016, fls. 90/91-v, aplicou multa ao Prefeito Municipal, tendo sido constituídos autos apartados para o fim de execução (Processo nº 986.989). Naquela assentada, foi determinada a renovação da diligência, sob pena de multa diária.

Só então, o Chefe do Executivo Municipal manifestou-se acerca das irregularidades registrados pelo Órgão Técnico e ratificadas pelo membro do *Parquet*, mediante documentos juntados às fls. 101/190 e 206/242.

Procedido ao reexame dos autos, fls. 244/253, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das irregularidades transcritas nos itens 2, 3 e 5, acima.

Ouvido, fls. 255/256, o douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por nova intimação do atual Prefeito para o encaminhamento de documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente feito sob pena de multa diária.

Em Sessão do dia 23/03/2017, fls. 303/306, este Colegiado decidiu pela afetação ao Tribunal Pleno desta Corte, para que fosse apreciada, incidentalmente, a constitucionalidade Anexos I das Leis Municipais nºs 119/2011 e 237/2015.

Consoante Notas Taquigráficas/Acordão, acostados às fls. 313/316, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.007.676, essa Corte decidiu por afastar a aplicabilidade dos Anexos I das Leis nºs 119/2011 e 237/2015 do Município de Jequietaí, por terem cunho inconstitucional, no que diz respeito ao estabelecimento de “ensino médio” como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Os autos seguiram para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em manifestação conclusiva, fls. 319/321-v, pronunciou-se nos seguintes termos:

Ex positis, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja JULGADO IRREGULAR o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, deflagrado pelo Município de Jequietaí – MG, com relação à escolaridade exigida no instrumento convocatório para o cargo de “Agente Comunitário de Saúde”, à jornada de trabalho fixada para o cargo de “Professor II – Educação Física”, bem como às condições de devolução da taxa de inscrição aos candidatos ao cargo de “Técnico em Farmácia”;
- b) Por consequência, APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente – ao Prefeito Municipal de Jequietaí à época, Sr. Juvelci dos Santos Meneses, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- c) Seja, ainda, expedida DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Jequietaí, Sr. Joaquim Izidoro, para que no ato da posse seja cumprida a Lei federal nº 11.350/2006 e não o edital, no tocante à escolaridade exigida para o cargo de “Agente Comunitário de Saúde” e, ainda, seja cumprida a Lei municipal nº 238/2015 e não o edital, no tocante à carga horária de “Professor II – Educação Física”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que o responsável descumpriu o prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2007, com a redação dada pela IN nº 08/2009 para envio eletrônico das informações e documentos relativos ao certame - qual seja, 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições – 24/08/2015 a 18/09/2015. Conforme indicado no relatório gerado pelo Sistema FISCAP – módulo EDITAL, fl. 01, o envio das informações ocorreu em 25/08/2015, configurando atraso de 61(sessenta e um) dias. O descumprimento de ato normativo do Tribunal, nos termos do disposto no inc. V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, implica multa ao responsável.

Consoante relatado, o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015 foi levado a termo, sem que fossem corrigidas as irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico e ratificadas pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Intimado, por duas vezes, para esse fim, o gestor não se manifestou. Somente depois de ter sido penalizado por este Colegiado pronunciou-se sobre as questões remanescentes nos autos. São elas:

- 1) Não foi apresentado o fundamento legal que permite a 2 (dois) professores da carreira de Professor II – Educação Física completarem a carga horária semanal de 33 horas/aula prevista para um cargo;
- 2) No instrumento convocatório retificado não constou as condições da devolução da taxa de inscrição acrescida de correção monetária para os candidatos ao cargo de Técnico em Farmácia que fora excluído do edital, bem como até a data de 24/12/2016 não foram processadas as devidas devoluções;
- 3) Escolaridade exigida para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (Ensino Médio) divergente da escolaridade (haver concluído o ensino fundamental) estabelecida pelo art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11350/2006, que regulamenta a atividade, nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

Em defesa, fls. 206/221, o Prefeito Municipal informou, inicialmente, que o Concurso Público nº 001/2015 decorreu de um movimento da Promotoria de Justiça das Comarcas da Região, que impuseram aos gestores, bem como ao Recorrente, a assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, fls. 222/229, para a realização conjunta de concurso público, com a mesma entidade, no dia e horário acordado com os promotores.

Alegou que o concurso público foi acompanhado diretamente pela Promotoria, com a participação limitada dos gestores municipais, em razão dessa intervenção.

Em relação às falhas apontadas argumenta que não houve em nenhum momento a intenção de descumprir as orientações desta Casa; que a Administração as encaminhou à entidade responsável pelo concurso para a tomada de providências e acreditou que a própria entidade teria se reportado ao TCEMG comprovando a regularização do certame.

Enfatizou que não houve comprovação de conduta dolosa ou culposa de sua parte que, inclusive, seguiu a recomendação deste Relator e se absteve de não nomear os candidatos aprovados nos cargos que apresentaram irregularidades, até o deslinde da questão. Informou que essa também foi a orientação do Ministério Público Estadual.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as questões remanescentes pontuadas pelo Órgão Técnico e pelo membro do *Parquet*.

Em relação a questão pontuada no item 1, afasto a irregularidade, tendo em vista que o responsável apresentou os argumentos e legislação que acobertam a admissão de Professor II – Educação Física com jornada semanal inferior à jornada máxima permitida (33 horas semanais).

Tal permissivo encontra-se insculpido nos artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 116/2011 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Jequitaiá), *in verbis*;

Art. 45. A jornada de trabalho do titular do cargo efetivo de Professor I, Professor II e especialista em educação possui limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite mínimo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e o restante deverá ser destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 46. O titular de cargo com jornada de trabalho parcial que não acumule outro cargo, emprego ou função pública possui preferência para assumir fração de jornada, bem como substituição temporária de professores em função de docente, desde que haja compatibilidade de horários e sua jornada total não exceda ao limite do artigo 45, observados os critérios de maior tempo de serviço e idade.

[...]

O que verifico, *in casu*, é a ocorrência de uma impropriedade na Lei Municipal nº 238/2015, fls. 234/236, que alterou apenas os Anexos I e IV do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Jequitaiá (Lei nº 116/2011), em relação aos quantitativos, e após a carga horária do cargo de Professor II – Educação Física de 33 (trinta e três) horas, sem, contudo, constar nota de que se referia à carga horária máxima semanal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 116/2011, acima transcritos, os quais permaneceram inalterados. Portanto, fica a cargo da Administração a fixação da jornada de trabalho, a qual deverá estar adstrita aos limites da lei. Logo afasto a irregularidade. Entendo, assim, que poderá ser dado prosseguimento à nomeação do candidato aprovado no referido cargo.

Não obstante, recomendo à Administração que tome as providências necessárias à correção da impropriedade detectada na legislação Municipal.

No tocante à **irregularidade indicada no item 2**, há que se observar que não é suficiente à macular o certame, cabendo a esta Corte apenas determinar ao atual Prefeito que promova a devolução dos valores corrigidos, referentes às possíveis inscrições feitas para o cargo de Técnico em Farmácia, que fora excluído do Edital.

Por fim, me atenho à **irregularidade indicada no item 3** - *Escolaridade exigida para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (Ensino Médio) divergente da escolaridade estabelecida pelo art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta a atividade (haver concluído o ensino fundamental), nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 51/2006.*

Ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.007.676, consoante Notas Taquigráficas/Acordão, fls. 313/316, essa Corte decidiu por afastar a aplicabilidade dos Anexos I das Leis nºs 119/2011 e 237/2015 do Município de Jequitaiá, por terem cunho inconstitucional, no que diz respeito ao estabelecimento de “ensino médio” como escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta a atividade, estabelece o “ensino fundamental”.

Logo, o Edital restringiu o acesso ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, ao estabelecer requisito de escolaridade superior ao estabelecido na Lei Federal de regência, maculando a competição, evidenciando, incontestavelmente, restrição a ampla participação de interessados.

Mister reiterar, que o concurso foi levado a termo com a ilegalidade configurada. Portanto, não há possibilidade de correção da situação, pelo atual Prefeito, no ato da posse dos

candidatos, de modo a atender à Lei Federal nº 11.350/2006, conforme proposto pelo membro do *Parquet*.

Em sendo assim, reputo ilegal a oferta de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Edital nº 001/2015.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, procedo ao voto:

Em relação a questão pontuada no **item 1** do fundamento deste voto, afasto a irregularidade, tendo em vista que o responsável apresentou os argumentos e legislação que acobertam a admissão de Professor II – Educação Física com jornada semanal inferior à jornada máxima permitida (33 horas semanais). Assim sendo, poderá ser dado prosseguimento à nomeação do candidato aprovado no referido cargo.

Não obstante, recomendo à Administração que tome as providências necessárias à correção da impropriedade detectada na Lei Municipal nº 238/2015, fls. 234/236, fazendo constar do Anexo I, nota explicativa que a carga horária estabelecida para o cargo de Professor II – Educação Física de 33 (trinta e três) horas se refere à carga horária máxima semanal.

Em relação à irregularidade indicada no **item 2** do fundamento deste voto, determino ao atual Prefeito que promova a devolução dos valores corrigidos, referentes às possíveis inscrições feitas para o cargo de Técnico em Farmácia, que fora excluído do edital.

Quanto à irregularidade indicada no **item 3** do fundamento deste voto, voto pela ilegalidade da oferta de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Edital nº 001/2015. Determino ao atual Prefeito do Município de Jequietaí que promova a anulação da oferta do referido cargo e a devolução dos valores corrigidos, relativos às inscrições procedidas pelos candidatos.

Determino, com fulcro nos incisos II e V do art. 318 da Resolução nº 12/2008, a aplicação de multa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), ao responsável, Sr. Juvelci dos Santos Meneses, Prefeito Municipal, Gestão: 2015/2016, pelas irregularidades cometidas, conforme discriminado a seguir:

- 1) R\$3.000,00 (três mil reais), pela ilegalidade indicada no item 3 acima;
- 2) R\$3.000,00 (três mil reais), pelo envio eletrônico intempestivo das informações e documentos relativos ao concurso público, para análise por esta Corte, configurando um atraso de 61 (sessenta e um) dias, descumprindo-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2007, com a redação dada pela IN nº 08/2009.

Determino, com fundamento no §1º, I, do art. 166 da Resolução nº 12/2008, a intimação do atual Prefeito do Município de Jequietaí, para que proceda à publicação de ato contemplando as medidas adotadas, em cumprimento à presente decisão, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula TC nº 116 e devolva os valores das inscrições para o cargo cuja oferta foi cancelada (Técnico em Farmácia), bem como para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Recomendo à Administração Municipal que, em concursos públicos vindouros, não ocorra a reincidência das irregularidades apuradas nos presentes autos.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, em inspeção futura, verifique o cumprimento da presente decisão.

Promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inc. I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho, em parte, o voto proferido por V. Exa., conforme passo a expor.

O edital do Concurso Público nº 001/2015 estabeleceu o “ensino médio”, como escolaridade para investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em conformidade com o disposto nos Anexos I das Leis Municipais 119, de 2011, e 237, de 2015.

Somente em 2/8/2017, o Tribunal Pleno, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.007.676, afastou a aplicabilidade das disposições contidas nos Anexos I dos diplomas legais mencionados, relativamente à escolaridade do Agente Comunitário de Saúde. É dizer, nos termos do acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 1º/9/2017, o Pleno – por maioria de votos – entendeu que, em vez do “ensino médio”, a escolaridade a ser exigida para investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde é o “ensino fundamental”, consoante o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Dessa forma, a escolaridade exigida para investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde, à época da publicação do edital do Concurso Público nº 001/2015, não discrepava das disposições contidas na legislação municipal, razão pela qual deixo de sancionar o gestor, nesse particular, porquanto o caso não se subsume, a meu juízo, à hipótese prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a irregularidade em relação à questão pontuada no item 1 do fundamento do inteiro teor deste acórdão, tendo em vista que o responsável apresentou os argumentos e legislação que acobertam a admissão de Professor II – Educação Física com jornada semanal inferior à jornada máxima permitida (33 horas semanais), podendo dar prosseguimento à nomeação do candidato aprovado no referido cargo; **II)** recomendar à Administração que tome as providências necessárias à correção da impropriedade detectada na Lei Municipal nº 238/2015, fls. 234/236, fazendo constar do Anexo I nota explicativa que a carga horária estabelecida para o cargo de Professor II – Educação Física de 33 (trinta e três) horas se refere à carga horária máxima semanal; **III)** determinar ao atual Prefeito, em relação à irregularidade indicada no item 2, que promova a

devolução dos valores corrigidos, referentes às possíveis inscrições feitas para o cargo de Técnico em Farmácia, que fora excluído do edital; **IV)** julgar ilegal a oferta de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Edital nº 001/2015, irregularidade indicada no item 3, e determinar ao atual Prefeito do Município de Jequitaiá que promova a anulação da oferta do referido cargo e a devolução dos valores corrigidos, relativos às inscrições procedidas pelos candidatos; **V)** aplicar multa, com fulcro nos incisos II e V do art. 318 da Resolução nº 12/2008, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), ao responsável, Sr. Juvelci dos Santos Meneses, Prefeito Municipal na gestão 2015/2016, pelas irregularidades cometidas, conforme discriminado a seguir: a) R\$3.000,00 (três mil reais) pela ilegalidade indicada no item 3 do fundamento do inteiro teor deste acórdão; b) R\$3.000,00 (três mil reais) pelo envio eletrônico intempestivo das informações e documentos relativos ao concurso público, para análise por esta Corte, configurando um atraso de 61 (sessenta e um) dias, descumprindo-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2007, com a redação dada pela IN nº 08/2009; **VI)** determinar, com fundamento no § 1º, inciso I, do art. 166 da Resolução nº 12/2008, a intimação do atual Prefeito do Município de Jequitaiá para que proceda à publicação de ato contemplando as medidas adotadas, em cumprimento à presente decisão, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula TC nº 116, e devolva os valores das inscrições para o cargo cuja oferta foi cancelada (Técnico em Farmácia), bem como para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; **VII)** recomendar à Administração Municipal que, em concursos públicos vindouros, não ocorra a reincidência das irregularidades apuradas nos presentes autos; **VIII)** determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, em inspeção futura, verifique o cumprimento da presente decisão; **IX)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, assim que promovidas as medidas cabíveis. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**